GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Núcleo de Compras de Insumos
PROCESSO SEI Nº 04016-00039262/2026-93
EDITAL Nº 10756/2026
ID: 1525862

> "*Tudo o que possa embaraçar ou de qualquer modo impedir o livre exercício da concorrência é ofensivo à Constituição*. " (Trechodo voto proferido pelo Min. Carlos Velloso no julgamento da ADI 1.094/DF).

WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.421.585/0001-37, com sede à Rua Macaúba s/nº Lote 01, CEP: 71.928-180, Águas Claras, Brasília/DF, Telefone (61) 3435-6750 E-mail: jl.analistajur@gmail.com, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República, art. 164 § único da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico acima referenciado, pelos motivos de fato e de direito que passa a expender.

IMPUGNAÇÃO:

Como parte interessada no objeto deste certame, após minuciosa análise das condições edilícias e legislações exigidas para cumprimento das normas técnicas para a fabricação e comprovação de regularidade com os métodos de fabricação, identificamos irregularidades na solicitação dos documentos técnicos, conforme passamos a expor:

Dos termos do referido edital, para registro de preços tem como objeto a aquisição de DETERGENTE, ELETRODO, FRALDAS, LENÇOL DESCARTÁVEL, PASTA ELETROLÍTICA E SABONETE LÍQUIDO INFANTIL, para atender as necessidades das unidades de saúde administradas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), o que ora especifica e faz na conformidade.

I- A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE CONFORMIDADE DOS PRODUTOS COM AS NOTAS TÉCNICAS APLICÁVEIS.

1. No **EDITAL Nº 10756/2026**, não foram exigidos todos os requisitos previstos na **ABNT NBR 12984/2009**, destinados a comprovação dos laudos de gramatura.

2. É preciso incluir o cumprimento da exigência técnica sanitária mínima para garantir que os produtos licitados sirvam para o propósito para o qual serão destinados.

3. A **obrigatoriedade** para a Administração Pública exigir as normas técnicas de segurança e proteção em suas compras está prevista no art. 1º da Lei nº 4.150/1962, segundo o qual "*será **obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade**, utilidade, resistência e segurança **usualmente chamados "normas técnicas" e elaborados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas***".

4. No mesmo sentido, a Lei das Estatais, Lei nº 13.303/2016, dispõe em seu artigo 47, parágrafo único, a possibilidade de o edital de licitação exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, "*a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).* "

5. Além disso, o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor veda que o fornecedor disponibilize produtos ou serviços no mercado em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO.

6. A obrigatoriedade de seguir as normas técnicas é evidenciada pela previsão de penalidades para o ato de colocar no mercado de consumo produto ou serviço "***em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes*** *ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*" (Decreto nº 2.181/97, art. 12, IX, 'a').

7. Segundo o art. 18 do Decreto nº 2.181/97, "***A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente,*** *inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo [...]:*" e as penalidades variam entre multa, apreensão e inutilização dos produtos, cassação do registro do produto, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, intervenção administrativa, entre outros.

8. A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), a Lei nº 13.303/2016 e a Lei nº 4.150/1962 estabelecem a obrigatoriedade de se exigir o cumprimento da norma da ABNT NBR na qual está estabelecido os requisitos de segurança e eficácia especificamente para equipamentos hospitalares e que contém as exigências que precisam ser seguidas pelos fabricantes/revendedores para garantir a segurança dos usuários e a capacidade do material.

II – O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NORMAS TÉCNICAS DA ABNT.

9. O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que há normas técnicas de observância obrigatória em razão da sua natureza.

10. No acórdão 1608 de 2006 do Plenário, o Tribunal decidiu que são de observância obrigatória as normas técnicas que estabelecem regras sobre procedimentos de execução e regras de prevenção e combate a acidentes de qualquer natureza:

> "*Nesse sentido, apenas para reforçar a tese, ainda me reportando à aplicabilidade das normas técnicas segundo sua natureza, quero deixar claro que* ***os normativos da ABNT que estabelecem procedimentos de execução****, a exemplo da NBR 6118 – Procedimentos para Elaboração de Estruturas de Concreto,* ***ou, ainda, aqueles que indicam as regras de prevenção e combate a incêndios ou a acidentes de outra espécie, dentre inúmeros outros, esses são de observância compulsória****.* "
>
> (Acórdão nº 1608/2006, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, TC 001.349/2006-1, julgado em 05.09.2006).

11. Além disso, o Plenário do TCU apresentou alguns parâmetros que devem ser observados para verificar a obrigatoriedade da norma técnica como, por exemplo, analisar se há outras formas de garantir o atingimento do objetivo daquela norma técnica; e se os parâmetros que a norma visa estabelecer, ou a própria proteção que a norma visa oferecer, estão disponíveis para livre escolha do gestor, em juízo de conveniência e oportunidade.

12. No caso concreto, os equipamentos de proteção de uso em ambiente hospitalar preenchem todos os requisitos para serem considerados obrigatórios.

13. Em primeiro lugar, as normas técnicas estabelecem os parâmetros de segurança para que esses equipamentos cumpram a função de proteger o usuário, prevenindo a sua contaminação por

agentes virais e bacterianos com os quais estão direta e rotineiramente em contato. Além disso, os procedimentos descritos nas normas técnicas visam evitar a contaminação cruzada.

14. Logo, tratam-se de regras de prevenção a acidentes sanitários no âmbito da saúde, essenciais para que os equipamentos possam servir ao propósito para os quais estão destinados.

15. Em segundo lugar, o uso dos equipamentos de proteção é parte essencial da proteção pessoal dos profissionais da saúde no ambiente hospitalar e não são substituíveis. Assim, não é possível afirmar que há outras opções disponíveis aos gestores para proteção da saúde desses profissionais e de todos que trabalham com esse tipo de demanda, muito menos cogitar a dispensa desses equipamentos mínimos de proteção sanitária.

16. Em terceiro lugar, se os equipamentos são de uso obrigatório para proteção dos usuários do serviço, não há que se falar em oportunidade e conveniência na escolha dos parâmetros sanitários dos equipamentos que serão utilizados. O gestor não possui expertise para fazer essa escolha técnica.

17. Portanto, segundo os parâmetros estabelecidos pelo TCU, as normas técnicas para os equipamentos de segurança em ambiente hospitalar também devem ser de uso obrigatório.

III - PROGRAMA DE INTEGRIDADE – COMPLIANCE.

1. No Distrito Federal, esta Lei foi regulamentada pela Lei 6.112/2018, alterado pela Lei nº 6.308/2019, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências.

2. O Programa de Integridade **COMPLIANCE**, como a Lei nº 12.846/2013, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

3. Nesse sentido, o **COMPLIANCE** é definido como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos, e que já é instrumento utilizado para as aquisições nesta empresa, conferindo credibilidade nos trâmites junto aos órgãos os quais participa de processos licitatórios.

IV - Das NBR's Específicas dos Produtos Constantes do Referido Edital.

No que tange à especificação técnica do objeto licitado, é imprescindível que o Edital observe as normas técnicas brasileiras aplicáveis aos produtos médico-hospitalares, especialmente quando se trata da exigência de laudos e comprovações laboratoriais. Nesse sentido, destacam-se as seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ABNT NBR 12984/2009

Esta norma define o método de ensaio para determinação da massa por unidade de área (g/m²) dos materiais não tecidos, sendo este um parâmetro técnico fundamental para aferição da densidade e da consistência dos materiais utilizados na fabricação de produtos hospitalares descartáveis, como aventais, campos cirúrgicos e máscaras.

V - DOS MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO AO PRESENTE EDITAL:

Ao analisar o descritivo do item mencionado no referido edital **(item 05 CÓDIGO MV 1065)**, verifica-se a ausência de exigência expressa quanto à **observância integral da norma técnica aplicável (ABNT NBR), registro obrigatório junto ao órgão competente, bem como laudo técnico oficial emitidos por laboratórios acreditados**.

- **Quanto ao (item 05 CÓDIGO MV 1065) do Termo de Referência:**

Item 05 CÓDIGO MV 1065– LENÇOL DESCARTÁVEL COM ELÁSTICO Especificação: MATERIAL: FALSO TECIDO VISCOSO, GRAMATURA: MÍNIMA 60G/M2, DIMENSÕES: 02 M X 0,90 M. APRESENTAÇÃO: DOBRADO INDIVIDUALMENTE, PACOTE DEVIDAMENTE IDENTIFICADO COM 10 UNIDADES, COM INSCRIÇÃO DE PROIBIDA VENDA NO COMÉRCIO, AMBALADOS EM PACOTES COM 10 UNIDADES. LENÇOL COM ELÁSTICO NAS EXTREMIDADES.

a) **Da necessidade de adequação técnica:**

- Em atenção às especificações constantes no item supracitado, entende-se necessária a exigência de apresentação de laudo técnico emitido com base na norma **ABNT NBR 12984:2009**, a qual estabelece os critérios para determinação da massa por unidade de área em materiais não tecidos.

- Tal exigência visa comprovar a **gramatura (g/m²)** do material ofertado, requisito essencial para assegurar a conformidade do produto com as especificações técnicas previstas no edital.
- A apresentação do referido laudo possui como finalidade garantir a qualidade, a segurança e a adequação do produto ofertado, permitindo a verificação objetiva do atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos, em conformidade com a **legislação e normas técnicas vigentes.**
- Ademais, trata-se de medida indispensável para assegurar que o produto a ser contratado corresponda efetivamente às características descritas no instrumento convocatório, **evitando aquisições de materiais inadequados ou em desconformidade com os padrões de qualidade exigidos pela Administração Pública.**

VI – DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, requer:

O recebimento deste Pedido de Impugnação e Normas Técnicas Vinculantes, com fundamento no **art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República**, e no **art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021**.

1. Para **o (item 05 CÓDIGO MV 1065), solicita-se que,** sejam incluídas as exigências previstas nas normas; **ABNT NBR 12.984/2009 (gramatura).**

Por conseguinte, **requer a retificação do edital**, na forma da lei, com sua republicaçãoe ampla divulgação da nova data para a sessão pública e da entrega dos documentos de habilitação e propostas, conforme princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Águas Claras - DF, 14 maio de 2026.

WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA:05421585000137

Assinado de forma digital por WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA:05421585000137
Dados: 2026.05.14 12:19:32 -03'00'

WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA

Outlook

Fwd: Impugnação - IGESDF - EDITAL Nº 10756/2026

De Elisangela Guedes <elisangela.winnerbrasil@gmail.com>
Data Qui, 14/05/2026 13:26
Para CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>

1 anexo (660 KB)
IMPUGNAÇÃO EDITAL N 10756-2026 - IGESDF.pdf;

Bom dia,

Segue abaixo a impugnação do lençol do Iges Df.

Atenciosamente.

--
Elisangela Guedes
Analista de Licitação/Vendas
Winner Indústria de Descartáveis Ltda.
+ 55 61 3435 - 6750
+ 55 61 3435-6754
e-mail: elisangela.winnerbrasil@gmail.com
www.winnerindustria.com.br